

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DR. FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA.

ADI N°. 7603

REQTE.: PARTIDO SOLIDARIEDADE.

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

(AL/MA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

(AL/MA), já devidamente qualificada nos autos, através de seu Procurador-Geral, ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação acerca da petição juntada pelo Partido Solidariedade (eDoc.58, Id. 37d91084), autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 7603, nos seguintes termos:

1) PRELIMINARMENTE

1.1. PRECLUSÃO DA PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL

Antes de tudo, convém destacar que a petição da parte autora foi apresentada após ter escoado o prazo concedido por Vossa Excelência para manifestação, operando-se, portanto, o instituto da preclusão.

Do ponto de vista processual, salienta-se que a preclusão, orientado pela aspiração de certeza e segurança jurídica, constitui a perda da faculdade da prática de ato processual, quer pelo decurso do tempo – temporal, quer pela incompatibilidade entre o ato praticado e outro que se desejava exercitar – lógica, ou em razão de sua já realização – consumativa.



Nesse sentido, o art. 223 do Código de Processo Civil dispõe ser defeso à parte praticar ou emendar o ato processual quando decorrido o prazo processual¹.

O autor da presente ADI se manifestou de forma inoportuna, intempestivamente, havendo, portanto, preclusão do seu direito. Conforme certidão acostada nos autos (**eDoc.55**), resta claro que, após a intimação, não houve manifestação da parte autora, decorrendo o prazo para seu pronunciamento.

É importante observar que que no despacho de Vossa Excelência (eDoc.54), ficou estabelecido, tão somente, a ampliação do prazo de 10 (dez) dias para 15 (dias), nos seguintes termos: "Cumpra-se o despacho por mim proferido no eDoc.49, com a observação de que o prazo concedido à parte autora deve ser ampliado para 15 (quinze) dias, a fim de que também se manifeste sobre os novos documentos juntados (eDoc.33/37), atendendo a requerimento da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (eDoc.50), inclusive diante da possível caracterização da perda superveniente do objeto."

Fica claro que não houve concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias, mas, tão somente, a ampliação do prazo de 10 (dez) dias para 15 (quinze) dias, tendo em vista que a contagem do prazo já estava ocorrendo devido ao despacho (eDoc.54).

Logo, por qualquer ângulo que se analise, verifica-se que a Petição apresentada pelo Partido Solidariedade é intempestiva, visto que o prazo final seria no dia 10/06/2024, não dia 19/06/2024, conforme certidão da Secretaria deste Egrégio Suoremo Tribunal Federal, acostada nos autos (eDoc.55), e a petição do

_

¹ Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.



autor somente foi apresentada no dia 11/06/2024, não devendo sequer ser conhecida.

Esse é o entendimento desta Corte Suprema:

Direito Processual Civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo interno em recurso extraordinário. Intimação prévia para apresentar contrarrazões. 1. Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento a anteriores embargos de declaração, para determinar a anulação de julgamento do recurso extraordinário e a sua submissão ao Plenário para análise de repercussão geral da matéria. Alegação de nulidade processual por ausência de intimação prévia para responder os embargos que acabaram providos pela Turma. 2. Preclusão temporal. <u>As embargantes foram regularmente intimadas</u> de diversos atos processuais e não se manifestaram sobre o suposto vício. A nulidade, em regra, deve ser arguida pelo interessado na primeira ocasião possível (CPC, art. 278, caput), sendo viável a manifestação, inclusive, sem prévio pronunciamento judicial (CPC, art. 276, caput). Nesse contexto, diante do silêncio contínuo a respeito da dita invalidade, perde-se a faculdade de alegá-la. 3. Violação à boa-fé objetiva. As embargantes não podem se beneficiar da própria omissão se, mesmo devidamente intimadas, permaneceram inertes durante toda a marcha processual. Assim, é descabida a alegação de surpresa, formulada em contradição com o dever da parte de atuar, no processo, com respeito à boa-fé objetiva (CPC, art. 6°). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 1415115 AgR-ED-ED/PB - Paraíba, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, Órgão julgador: Primeira Turma, Julgamento: 11/03/2024, Publicação: 04/04/2024).

No presente caso, sem qualquer justificativa, o autor deixou de cumprir a determinação judicial no prazo estipulado, resultando em sua preclusão.



Com isso, não é lícito à parte querer se beneficiar da sua própria torpeza, uma vez que foi corretamente intimada, mas não se manifestou em hora adequada. Razão pela qual deve ser reconhecida a preclusão temporal e a consequente desconsideração da petição apresentada pelo autor e o seu desentranhamento dos autos.

1.2. DO ADITAMENTO DA ADI Nº. 76/13 - IMPOSSIBILIDADE

O Partido Solidariedade, na condição de autor da ADI nº. 7603, apresentou petição nos autos, pugnando pelo aditamento da ação, ao argumento de que o art.265-B, §2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, acrescido pela Resolução Legislativa nº.1.230, de 17 de abril de 2024, apresentou novo vício de inconstitucionalidade.

Todavia, o pedido do autor não merece lograr êxito.

Nobre Relator, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de somente admitir o aditamento da petição inicial, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, quando ainda não requisitadas informações aos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato impugnado e quando não houver modificação substancial do dispositivo.

No caso em questão, o aditamento proposto pelo autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) foi lançado após a apresentação das informações pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o que impede a admissibilidade do aditamento da inicial.

É por essa razão que o eminente Ministro Gilmar Mendes, ao versar sobre o tema do aditamento da petição inicial em sede de fiscalização abstrata,



reconhece que o autor da Ação Direta de Inconstitucionalidades só pode aditar a petição inicial antes do pedido de informações².

Ademais, esta Corte não destoa do entendimento acima citado, ao enfatizar que o aditamento em Ação Direta de Inconstitucionalidade somente é possível quando formulado anteriormente à requisição de informações ao órgão de onde emanou a lei ou o ato normativo reputado inconstitucional.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - PETIÇÃO INICIAL - ADITAMENTO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES JÁ ORDENADA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO.MEDIDA LIMINAR - INFORMAÇÕES CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS À SUA APRECIAÇÃO - DISPENSA INDEFERIDA. Com a requisição de informações ao órgão de que emanou a lei ou ato normativo arguido de inconstitucional, opera-se a preclusão do direito, reconhecido ao autor da ação direta de inconstitucionalidade, de aditar a petição inicial. (STF - ADI: 3309 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/10/2007, Data de Publicação: DJe-133 DIVULG 29/10/2007 PUBLIC 30/10/2007 DJ 30/10/2007 PP-00032).

Outrossim, o aditamento proposto pelo autor na presente ADI demandaria a apresentação de novas informações por parte da autoridade emanadora do ato combatido.

Assim, sobre essa temática, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme e clara no sentido de que o aditamento **só é permitido quando a**

² Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito constitucional. 13a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.324.



inclusão de nova impugnação dispensar a requisição de novas informações, que não é o caso desta ação. Vejamos:

INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **MAGISTRADOS** ASSOCIAÇÃO **NACIONAL** DOS (ANAMAGES). LEGITIMIDADE ATIVA. LEI COMPLEMENTAR 1.031/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. NÃO IMPUGNAÇÃO À NORMA DO MESMO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE NOVAS INFORMAÇÕES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embora a ANAMAGES represente apenas fração da classe dos magistrados, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL passou a reconhecer a legitimidade ativa quando a norma objeto de controle de constitucionalidade referir-se exclusivamente à Magistratura de determinado ente da Federação. Precedentes. 2. A não impugnação de todas as normas que integram o conjunto normativo apontado como inconstitucional implica a ausência do interesse de agir da parte requerente. Precedentes. 3. Entendimento desta CORTE no sentido de que o aditamento da inicial só é possível, observados os princípios da economia e da celeridade processuais, quando a inclusão de nova impugnação dispensa a requisição de novas informações. No presente caso, não é possível tal aditamento com a finalidade de corrigir vício relativo à legislação não impugnada do complexo normativo. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, ADI 4.265, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje de 9.4.2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL QUE REGULAMENTA TAXA JUDICIÁRIA, CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. (...). 3. Indeferimento do pedido de aditamento



da inicial para incluir as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 12.978/2005. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o aditamento à inicial somente é possível nas hipóteses em que a inclusão da nova impugnação (i) dispense a requisição de novas informações e manifestações; e (ii) não prejudique o cerne da ação, o que não ocorre no presente caso. Precedente. 4. (...). 7. Ação conhecida em parte e, nessa parte, julgada improcedente (ADI n. 1.926, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 2.6.2020).

Como se nota, não é o caso dos presentes autos, pois a nova impugnação ao Regimento Interno desta Casa (art.265-B, §2°, acrescido pela Res. Legislativa n°. 1.230/2024) exigiria a elaboração de informações adicionais da autoridade requerida e pronunciamento complementar da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, o que, por conseguinte, inviabilizaria o acolhimento do aditamento nessa fase processual, conforme precedentes acima já citados.

Não obstante, além de ter sido formulado após a apresentação das informações do órgão que emanou a norma impugnada, o pedido de aditamento modifica, substancialmente, o fundamento, porquanto o pedido inicial sustentava violação ao art. 73, §1°, I; art. 52, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterando, agora, para violação ao art.47, da Carta Magna.

O entendimento do Supremo firmou-se no sentido de que o aditamento da petição inicial para ampliar o objeto das ações de controle abstrato de constitucionalidade pressupõe a identidade substancial das normas impugnadas. Caso contrário, impõe-se a propositura de nova ação para impugnar a norma superveniente. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 339/2006, DE SANTA CATARINA. **PEDIDO DE**



ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 339/2006. PEDIDO PREJUDICADO EM PARTE. DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS EM SANTA CATARINA. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DEFINIÇÃO DE UNIDADES DE DIVISÃO JUDICIÁRIA, DE SUBSEÇÕES, REGIÕES E CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS E NA INSTALAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AL. D DO INC. I E À AL. D DO INC. II DO ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA QUANTO AO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 339/2006 E IMPROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS."(STF, ADI 4.159, Plenario, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/8/2020).

Ação direta de inconstitucionalidade e reedição de medidas provisórias: evolução da jurisprudência: aditamento da petição inicial: pressuposto de identidade substancial das normas. A possibilidade do aditamento da ação direta de inconstitucionalidade de modo a que continue, contra a medida provisória reeditada, o processo instaurado contra a sua edição original, pressupõe necessariamente a identidade substancial de ambas: se a norma reeditada é, não apenas formal, mas também substancialmente distinta da originalmente impugnada, impõe-se a propositura de nova ação direta. (ADI 1.753-QO, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23/10/1998).

Desse modo, conforme entendimento sedimentado desta Corte, o pedido de aditamento formulado pelo autor deve ser integralmente indeferido.



2) Mérito

2.1. Do Alegado Descumprimento Parcial da Decisão Cautelar pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e da Alegada Ausência de Prejudicialidade da ADI 7603:

O autor da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade argumentou que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão não cumpriu plenamente o despacho cautelar emitido pelo Relator.

Sustentou o autor que a decisão cautelar expressou três comandos: "a) juntar cópia do processo integral da atual escoiha para vaga no Tribunal de Contas"; "b) caso haja mudança de normas estaduais que amparam o Edital, os novos textos devem ser informados nos autos"; e "c) suspender temporariamente o processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão".

Diante disso, afirmou que a Assembleia Legislativa atendeu apenas um dos comandos decisórios, referente à apresentação das alterações normativas. No entanto, conforme alegado pelo autor, a AL/MA não cumpriu com as outras determinações, que incluem: a apresentação da cópia integral do processo de escolha de membro do TCE/MA e a suspensão temporária desse processo devido à alegada "fraude à jurisdição constitucional".

No entanto, Excelência, ao contrário do alegado pelo autor, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão cumpriu com todas as determinações estabelecidas na decisão cautelar.

Inicialmente, é importante destacar que, assim que a AL/MA tomou conhecimento da decisão, adotou todas as providências legais necessárias para cumpri-la. Isso incluiu a suspensão e revogação-anulação do processo de escolha, desde o edital de abertura da vaga para as inscrições, bem como todas as medidas



necessárias para ajustar as normas estaduais às disposições da Constituição Federal pertinentes ao caso.

Vejamos:

a) - Das Informações das Alterações Normativas:

Quanto às modificações das normas estaduais, não há necessidade de maiores esclarecimentos, uma vez que, conforme reconhecido pelo próprio autor, todas as alterações foram devidamente anexadas aos autos no momento da apresentação das informações a esta Suprema Corte

Assim, com a inclusão nos autos de todas as modificações normativas em conformidade com a Constituição Federal, a questão se encontra superada, atendendo ao comando decisório, nesse ponto, proferido por Vossa Excelência.

b) - Da Juntada da Cópia Integral do Processo da Atual Escolha Para Vaga no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

Em relação à anexação da cópia do processo de escolha para a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, é importante observar que o referido processo já foi totalmente invalidado.

Conforme detalhado nas informações fornecidas (eDoc.32), o processo de escolha foi corretamente suspenso (eDoc.37) e, subsequentemente, completamente revogado (eDoc.38), atendendo a decisão desta Corte.

Excelência, embora o autor tenha sustentado que a juntada do processo era importante para fins decisórios no âmbito da ADI, as questões levantadas perderam relevância diante dos derradeiros atos que invalidaram o processo de escolha de membro do TCE/MA. Isto porque a Assembleia Legislativa do Estado



do Maranhão invalidou todo o processo, tornando irrelevante para este Tribunal a análise de algo que já não tem mais valor jurídico.

Não obstante, cabe ainda enfatizar que o controle normativo abstrato e concentrado de constitucionalidade tem natureza de processo objetivo, vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional.

Uma das principais características de processo objetivo é ausência de partes, no sentido clássico empregado pelo direito subjetivo. Não há, ademais, direitos subjetivos individuais postulados, bem como não se faz uma análise de fato puro, ante a inexistência de um caso concreto, mas, sim, de um confronto, de forma abstrata, entre ato normativo e o texto constitucional³. Somente isso. Logo, ao tratarmos de processo objetivo, não há que se indagar dos mesmos requisitos de um processo de índole subjetiva, sob pena de desnaturá-lo.

O constitucionalista André Ramos Tavares⁴, ao abordar o assunto, ensina que:

Em síntese, o caráter abstrato do processo objetivo afasta a aplicação plena de regras processuais "comuns", vale dizer, daquelas próprias dos processos nos quais se discutem situações subjetivas. No caso do processo objetivo não se preocupa o Tribunal Constitucional com qualquer situação concreta que, ademais, nem sequer existe no seio do referido processo. Ocupa-se exclusivamente da regularidade da ordem constitucional. Não obstante isso, é possível fazer o uso de certas categorias processuais, com algumas nuances. Pode-se falar, v.g., em elementos e condições da ação, embora com reservas.

³ Cf. MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 162.

⁴ Cf. TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 210



Conforme já podemos deduzir, no âmbito do processo objetivo de controle de constitucionalidade, não há espaço para a aplicação, *in totum*, das regras que regem o processo comum, de índole subjetiva. Sob o pálio do processo de controle concentrado, não há, em regra, qualquer preocupação com situações concretas.

Diante desse contexto, a análise de um processo administrativo por esta Corte destoará da natureza processual das ações de controle de constitucionalidade, devido à falta de densidade normativa necessária para que seja submetido ao controle concentrado de constitucionalidade.

A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame "in abstracto" do ato impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de matéria de fato, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que só constitui ato normativo idôneo a submeter-se ao controle abstrato da ação direta aquele dotado de um coeficiente mínimo de abstração ou, pelo menos, de generalidade. *In verbis*:

"[...]C controle concentrado de constitucionalidade somente pode incidir sobre atos do Poder Público revestidos de suficiente densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como



requisitos essenciais que conferem, ao ato, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou determinante de condutas individuais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à fiscalização concentrada de constitucionalidade. A ausência do necessário coeficiente de generalidade abstrata impede, desse modo, a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato. Precedentes. - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação "per relationem", que inocorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajustase, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX)." (ADI 2630 AgR, Rela or(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº10.168/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA E RESOLUÇÃO Nº 76, DO SENADO FEDERAL. EMISSÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO EM VALOR SUPERIOR AOS PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS VALORES JÁ EXPENDIDOS. AFRONTA AO ART. 33 DO ADCT-CF/88. MATÉRIA DE FATO. INADEQUAÇÃO DA



VIA ELEITA. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. 1. Há impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais de lei <u>ou matéria de fato</u>. Precedentes. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Violação ao art. 33 do ADCT/CF-1988 e ao art. 5º da EC nº 3/93. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática. 3. Ato de efeito concreto, despido de normatividade, é insuscetível de ser apreciado pelo controle concentrado. Ação direta não conhecida. (STF, ADI 1527/SC -, Ação Direta De Inconstitucionalidade, Relator(a). Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Publicação: 18/05/2001)

Em outras palavras, o Supremo não pode analisar fatos e provas em controle abstrato de constitucionalidade. Um ato com efeito concreto, desprovido de caráter normativo, não pode ser submetido ao controle concentrado.

No presente caso, o autor pede que a Assembleia Legislativa seja compelida a apresentar aos autos a cópia completa do processo interno de escolha dos membros do TCE/MA para análise desta Corte. No entanto, dado que o referido processo administrativo foi formalmente invalidado e, portanto, não possui mais valor jurídico, sua análise seria frustrada. Além disso, conforme mencionado, esse ato não possui a densidade normativa necessária para servir como base para o controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, considerando que o processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão foi formal e regularmente extinto, e não possui mais relevância no mundo jurídico, a sua juntada aos autos se revela inadequada e irrelevante. Razão pela qual o pedido do autor, também nesse ponto, não deve ser acatado por este Tribunal.



c) - Da Suspensão, Revogação e Anulação do Processo de Escolha de Membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. - Da inexistência de fraude à jurisdição constitucional ou mesmo fraude legislativa. - Má-fé do Partido Solidariedade.

Em outro ponto, o autor sustentou que as alterações normativas feitas pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão não afetam o julgamento da ADI. Segundo o autor, apesar das mudanças, há evidência de uma suposta "fraude à jurisdição constitucional", já que o ato foi revogado com a intenção de evitar que fosse declarado inconstitucional.

Parece absurda tal elocubração, mas foi justamente essa a dedução do autor, tentando propor uma nova causa de pedir com uma ficção de que o ato da Assembleia de cumprir – às inteiras – a decisão deste Pretório Excelso (suspendendo e depois anulando o processo de escolha para o TCE) não poderia ter sido feito, ou seja, o autor sugere que a Assembleia no mínimo deveria ter descumprido a decisão, um completo absurdo!

No entanto, questiona-se: onde está caracterizada, concretamente, a tentativa de burlar a jurisdição constitucional? Resposta: inexistente! O autor da ADI não consegue explicar ou provar de maneira explícita, nos autos, a alegada burla processual. Apenas se limita a afirmar que a medida cautelar deve ser referendada para invalidar o processo de eleição de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Com raso fundamento, o autor tenta sustentar que ao invés de revogação, a AL/MA deveria anular o ato administrativo (edital), pois ao revogá-lo e pretender a extinção da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Assembleia Legislativa estaria "permitindo a fraude à jurisdição constitucional, ao que caso seja encerrado o exame das fundamentadas arguições de inconstitucionalidade, ter-se-á a manutenção dos atos já



praticados por aquela Casa Legislativa, em especial a etapa de inscrições de candidatos ao TCE/MA. E se encerrada sem exame de seu mérito a ADI, o processo para a escolha do novo Conselheiro poderá ser retomado com as candidaturas já inscritas pelo procedimento aqui arguido como inconstitucional. Ou seja, ter-se-á a burla da decisão cautelar e da jurisdição constitucional." [g.n].

Sustentou, ainda, que "a revogação do edital, para se tornar válida, deveria ter sido precedida de processo administrativo com a garantia de ampla defesa e contraditório a todos os interessados, no caso os candidatos que requereram suas inscrições."

Todavia, os frágeis argumentos apresentados pela parte autora não merecem lograr êxito, pois o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que ao Estado é facultada a revogação de atos que reputem ilegalmente praticados⁵. Logo, a revogação é ato apropriado para tornar inválido o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Ao afirmar que o ato deveria ser anulado em vez de revogado, sob a alegação de que a revogação exige a observância do contraditório e da ampla defesa pela Assembleia Legislativa, o autor dar a entender que, na anulação, tais princípios não precisariam ser respeitados.

No entanto, Excelência, o autor está equivocado, pois, conforme decidido por este STF, tanto a revogação quanto a anulação de um ato administrativo exigem a observância do contraditório, <u>mas apenas quando o ato tiver gerado efeitos concretos e impactado interesses individuais.</u> O que não se aplica à situação em análise!

⁵ Cf. Recurso Extraordinário nº 594.296/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 13.02.2012.

⁶ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DAS VERBAS QUE INTEGRAM SEUS VENCIMENTOS, IMPLICANDO REDUÇÃO DE SEU MONTANTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte assentou que a



No caso concreto, não há em se falar de repercussão na esfera de interesses individuais. A propósito, questiona-se: quais efeitos concretos decorreram desse ato? Resposta: Nenhum! Algum interessado, decorrente da abertura desse edital revogado-anulado, foi sabatinado, nomeado/escolhido para ocupar a vaga do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão? Resposta: Não!

Quando foi determinado, por esta Corte, a suspensão da escolha de membro do TCE/MA, o processo estava na fase de apreciação dos pedidos de inscrições dos pretensos candidatos à vaga, haja vista que a Mesa Diretora havia nomeado uma Comissão Especial para analisar e verificar se cada um dos interessados inscritos atendia às exigências legais para a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de sua atribuições legais e considerando o Oficio nº 030/2024-PRESI/GAPRE/MTS:/

RESOLVE:

NOMAR COMISSÃO ESPECIAL, composta pelos Senhores Deputados: Antônio Pereira (PSB-BPJPM), Davi Brandão (PSB-BPJPM), Roberto Costa (MDB-BPUPM), Mical Damisceno (PSD-BUD) e Solange Almeida (PL-BPJPM), para, no prazo de até 20 dias, emitir nancericonclusivo acerca das inscrições e atendimento das exigências legais para escolha do cargo de Conselliciro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme Edital publicado no diário da Assembleia Legislativa, de 28 de fevereiro de 2024, edição de nº 036, vago em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme Oficio nº 030/2024-PRESI/GAPRE/MTS;

Publique-se e Cumpra-se.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luis-MA. 29 de fevereiro de 2024. Deputada Iracema Vale - Presidente, Deputado Antonio Pereira - Primeiro Secretário, Deputado Roberto Costa - Segundo Secretário

alteração de qualquer ato administrativo cuja edição reflita em <u>interesses individuais</u> deve ser precedida de oitiva do interessado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...] (STF - RE: 592836 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012).



Após tomar ciência da liminar de suspensão do processo, a Assembleia Legislativa, de imediato, suspendeu todos os atos. Não sendo realizado mais nenhum ato posterior, com o propósito de dar seguimento ao processo de escolha.

Logo, o ato, agora invalidado, não invadiu a esfera jurídica dos interesses individuais dos interessados, pois sequer foi analisado o perfil de quaisquer deles, a fim de verificar se eles se encaixavam às exigências legais para preenchimento do cargo, e, posteriormente, prosseguir às demais fases do processo, até a sua escolha pela Assembleia Legislativa Maranhense.

Com a invalidação do ato, não houve qualquer retirada de vantagem de nenhum interessado, sequer houve qualquer violação à direitos. Os inscritos possuíam apenas mera expectativa de preencher a vaga, pois não haviam passado por todas as etapas de escolha do novo membro da Corte de Contas Estadual, o que dispensa a prévia abertura de contraditorio com garantia de ampla defesa, pois, acima de tudo, a invalidação do ato foi fundada no interesse público.

Nesse caso, o poder-dever da Administração de invalidar seus atos sem facultar aos pretensos candidatos a oportunidade de exercício do contraditório somente encontraria óbice, hipoteticamente, caso um dos destinatários fosse escolhido com a aprovação do seu nome para o cargo de Conselheiro do TCE/MA.

O Poder Público tem o poder-dever de rever os seus atos ilegais em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade, inexistindo direito adquirido na situação em exame.

Com efeito, diante do poder de autotutela da Administração, cumpre afastar a necessidade de instauração de processo administrativo, com o oferecimento de possibilidade de contraditório e ampla defesa aos interessados, somente exigíveis quando o ato invadisse a esfera de interesse individual que viesse



ter caráter punitivo, ou se envolvesse uma situação cristalizada no tempo há longos anos.

No caso, a invalidação constituiu ato legal, decorrente do poder-dever de autotutela administrativa, inexistindo, sob esse prisma, qualquer ilegalidade a ser combatida.

Ademais, é certo que o poder de autotutela conferido à Administração Pública implica não somente uma prerrogativa, como também uma obrigação de sanear os vícios e restabelecer o primado da legalidade em hipótese na qual se depara com equívocos cometidos nas incentáveis atividades que desempenha, conforme rezam os Enunciados 346 e 473 da Súmula do STF e o art. 53 da Lei Federal nº. 9.784/99.

Portanto, com se nota, o ato invalidado não gerou efeitos concretos na esfera individual dos interessados. Não devendo ser precedido de processo administrativo que garantisse o contraditório e ampla defesa, e, muito menos, oportunizar concordância dos interessados.

Por fim, é importante registrar que o autor faz apenas conjecturas, suposições, sem qualquer lastro probatório concreto. O autor traz apenas presunções, ou seja, apenas constrói um cenário baseado no mundo das ideias no sentido de que não havendo o referendo da medida cautelar, a AL/MA <u>poderá</u> retomar o antigo processo de escolha do novo Conselheiro do Tribunal de Contas.

Coniudo, o referido argumento, baseado em dedução leviana, não deve servir de fundamento para caracterizar a suposta fraude à jurisdição constitucional.

Argumentos, portanto, totalmente infundados, pois, como pode a Assembleia Legislativa prosseguir com um processo que já foi invalidado? Como pode continuar um processo que perdeu seu substrato legal devido a mudanças



substanciais no cenário fático e normativo? Não há lógica jurídica no argumento do autor.

Excelência, não se pode reconhecer fraude à jurisdição constitucional por mera suposição.

Sem falar que o Edital de Abertura para escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 28/02/2024, foi devidamente revogado e anulado, não existindo mais no mundo jurídico. Assim, para escolha do novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, a Assembleia Legislativa do Maranhão abrirá novo edital de inscrição, obedecendo as novas regras, que foram devidamente alteradas e atualizadas, aduzidas pela parte autora, bem como definidas na decisão cautelar de Vossa Excelência. Nesse passo, esclarece-se que será um novo processo de escolha, com publicação de novo edital, com abertura de inscrições para os candidatos.

Logo, verifica-se que a decisão cautelar não possui mais objeto, eis que o processo de escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que foi determinado a SUSPENSÃO na decisão cautelar proferida por Vossa Excelência, foi revogado-ANULADO; por consequência, sendo REVOGADO-ANULADO o Edital de Abertura para inscrição para escolha do novo(a) Conselheiro(a) do TCE/MA, não há mais como existir o ato no mundo jurídico, eis que as normas impugnadas foram alteradas e revogadas, espontaneamente pela Assembleia Legislativa do Maranhão.

Tanto é verdade, que na ADI nº 7605 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, tendo como base os mesmos fundamentos da presente ação, a própria Procuradoria-Geral da República, autora daquela ação, manifestou-se pela prejudicialidade da ação, o que foi corroborado pela Advocacia-Geral da União em parecer.



No que tange a publicação no Diário Oficial, em virtude da necessidade de se invalidar o ato administrativo outrora ilegal, e acatar o comando desta Corte Suprema, acabou-se por restar inerte a publicação dos atos. Todavia, ainda que não houvesse publicação, o objetivo do ato administrativo foi atingido. É o que a doutrina e a jurisprudência chamam de princípio do formalismo mitigado⁷.

Mais uma vez o autor suscita tese constrangedoramente ilógica querendo supor que a Assembleia poderia atuar de forma diferente frente a decisão emanada por este Supremo Tribunal Federal, criando uma tese de que a Assembleia poderia ter feito publicações e atos desconexos da decisão concedida, quando, na verdade, a comunicação feita deveria ser a Vossa Excelência, demonstrando o fiel cumprimento da decisão com a completa suspensão do processo de escolha para o TCE, como foi feito.

A falsa premissa do autor induz ao irracionalismo jurídico de que a Assembleia só teria cumprido a decisão se tivesse publicado o ato administrativo, sugerindo que a decisão por si só não poderia ser acatada se não fosse por meio de publicação, quando na verdade ocorreu a efetiva prolação do competente ato administrativo constitucional para o célere acatamento da decisão desta Suprema Corte.

Conquanto não se negue a aplicação do princípio da publicidade aos atos administrativos é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o ato administrativo teve sua finalidade atingida, sem qualquer prejuízo para os interessados.

⁷ O princípio do formalismo mitigado é reconhecido no art. 2º, parágrafo único, VIII e IX da Lei nº 9.784/99. VIII − observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;



Portanto, a falta de publicação do edital de invalidade do ato administrativo não gera nulidade quando a decisão favorece o interesse público, em virtude de revogação/anulação de ato anterior eivado de inconstitucionalidade.

A Administração não é regida por um formalismo exacerbado, mas sim pelo formalismo moderado, ou seja, não se deve valorizar em demasia as formas, mas sim seus objetivos. Logo, se a forma não é respeitada, mas o objetivo daquele ato administrativo é atingido, deve o mesmo ser mantido.

No caso em exame, o ato administrativo atingiu o seu objetivo, qual seja, tornar inválido um ato administrativo que estava maculado com vício de inconstitucionalidade. Ademais, todos os requisitos do ato administrativo restaram preenchidos, tais como, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Como dito, aos atos administrativos, aplica-se o princípio do formalismo moderado, correspondente à instrumentalidade das formas, em sede de processo jurisdicional, no sentido de que o ato só se considera nulo e sem efeito se, além de inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade.

In casu, considerando que o ato atingiu a sua finalidade, tornar inválido um ato reconhecido como inconstitucional, subsiste a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, como atributo do ato administrativo.

Há de se considerar, ainda, que o ato administrativo não trouxe qualquer prejuízo aos interessados. Assim sendo, sublinhe-se que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração do prejuízo à parte que suscita o vício de procedimento, pois não se pode reconhecer nulidade de ato administrativo por mera presunção. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.



DEMISSÃO. COMISSÃO **COMPOSTA PROCESSANTE** POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ARTS, 149 E 150 DA LEI N. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AUSÊNCIA 8.112/1990. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A alegação concernente à existência de nulidade, absoluta ou relativa, exige a demonstração concreta do prejuízo, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. 2. O prejuízo não foi comprovado. 3. Agravo interno desprovido (STF, RMS 38.004-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2022).

Portanto, tendo o ato vertente preenchido as finalidades essenciais a que se propunha, a par de não ter causado qualquer prejuízo aos interessados (pas de nullité sans grief), e, considerando o princípio do formalismo moderado e do respeito ao interesse público, não há razão para que ele não seja considerado válido.

Desta forma, considerando que a conduta da Administração se pautou pela legalidade, são válidos os atos administrativos praticados, devendo ser julgado improcedente o pedido do autor.

2.2. Da Apontada Inconstitucionalidade do art.265-B, §2°, do Regimento Interno da AL/MA, incluído pela Resolução Legislativa nº. 1.230/2024.

O Partido Solidariedade, autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade, prossegue em sua manifestação no sentido de que as mudanças normativas implantadas pela Assembleia Legislativa fizeram surgir um novo vício de inconstitucionalidade.



De acordo com o autor, a redação do art.265-B, §2º, do Regimento Interno da AL/MA, incluído pela Resolução Legislativa nº. 1.230/20²4, ao exigir a votação do escolhido por maioria absoluta, em turno único, possui vício de inconstitucionalidade, pois, entende o autor que deveria sê-lo por maioria simples, como disciplina o art.47, da Constituição Federal.

Todavia, Nobre Relator, também não merece melhor sorte o argumento versado pelo autor.

A redação do dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, agora impugnado pelo autor, apresenta o seguinte teor:

Art. 265-B. [...].

§ 2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário em turno único, em sessão pública, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto. (Acrescentado pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024).

Como se pode observar, o dispositivo em questão não infringiu nenhuma norma constitucional. Embora o termo "por maioria simples" não esteja explicitamente mencionado, todas as deliberações da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão são realizadas por maioria simples, conforme o estabelecido no art. 34 da Constituição Estadual Maranhense⁸, bem como o próprio art.47, da Constituição Federal⁹.

Não é demais lembrar que, na doutrina do Ilustre Ministro Gilmar Mendes, as votações em plenário deverão "seguir o *quórum* estabelecido

⁸ Art. 34 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁹ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



especificamente para a proposição a ser debatida. Em não se exigindo *quórum* especial, a proposição será aprovada por maioria simples."

No que tange ao termo "turno único", guerreado pelo autor, a suposta inconstitucionalidade é apontada de forma genérica e imprecisa, sem fazer o cotejo do texto impugnado com os parâmetros invocados.

Excelência, nos termos do art.3°, da Lei n° 9.868/99, recai obre o autor da ação de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica de trecho de um ato normativo por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, exige-se a indicação precisa e a impugnação específica dos preceitos cuja declaração de inconstitucionalidade o autor requer, sob pena de não conhecimento do pedido quanto a tais dispositivos. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. LEI N. 20.437/2020, DO PARANÁ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATOS DEVIDA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ.



§ 1º DO ART. 3º DA LEI N. 20.437/2020, DO PARANÁ. ALEGADA OFENSA AO INC. II DO ART. 145, INC. IV DO ART. 150 E INC LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EQUIVALÊNCIA RAZOÁVEL DO VALOR COBRADO COMO TAXA E DOS CUSTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. 1.(...). 2. Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade na qual a impugnação às normas seja apresentada de forma generica. Precedentes. (...). (STF, ADI 6.737/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribural Pleno, j. 08.6.2021, DJe 17.6.2021).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.636/2011 do Distrito Federal. Alegação de usurpação da competência privativa da união para legislar sobre procedimento licitatório e violação do princípio da razoabilidade (arts. 22, XXVII, 37, CRFB). Alteração e revogação normativa superveniente do ato impugnado sem o correspondente aditamento à inicial. Perda superveniente parcial de objeto da ação. Ausência de impugnação específica dos dispositivos. Inépcia da inicial. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (...) 4. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. No caso, a impugnação da Lei n. 4.636/2011 foi genérica, sem argumentação específica dos dispositivos normativos. Precedentes. 5. Extinção do processo sem resolução do mérito"(STF, ADI n. 4.831, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 17.3.2022).

"ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não esteja vinculado aos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir aberta), não cabe ao órgão jurisdicional, diante de postulação formulada de maneira incompleta, sub-rogar-se no papel do autor, elegendo os



motivos que poderia justificar o eventual acolhimento da pretensão" (ADI nº 4.831, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 17/03/2022).

"(...) IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DEDUZIDA EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. DEVER PROCESSUAL, QUE INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO DIRETA, DE FUNDAMENTAR, ADEQUADAMENTE, A PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SITUAÇÃO QUE LEGITIMA O NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES" (STF, ADI n. 514, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 28.3.2008).

Desse modo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade apresentado pelo autor não deve ser conhecido, ante sua articulação em termos genéricos.

A propósito, Excelência esse mesmo dispositivo, agora questionado pelo autor, que trata da deliberação la Assembleia, foi analisado pela <u>Advocacia-Geral da União</u> (eDoc.64) e pela <u>Procuradoria-Geral da República</u> (eDoc.65) já após a alteração normativa realizada pela AL/MA, e <u>em nenhum momento eles apontaram novas inconstitucionalidades</u>. Ao contrário, pelo que consta, tanto a AGU quanto a PGR <u>emitiram pareceres favoráveis ao reconhecimento da perda do objeto da ação</u>.

Vejamos o que diz a Advocacia-Geral da União ao tratar das alterações normativas efetuadas pela AL/MA por meio da Resolução Legislativa nº 1.230/2024:

[...] Além da alteração constitucional mencionada, <u>foi aprovada a Resolução</u>

<u>Legislativa nº 1.230/2024</u>, que modificou e acrescentou ao Regimento Interno da

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão disposições acerca da indicação e
escolha dos Conselheiro do Tribunal de Contas estadual.



De acordo com tal resolução, além da idade limite ter sido altera la para 70 (setenta) anos, a votação para a escolha dos membros da mencionada Corte de Contas deve ocorrer por escrutínio secreto, em harmonia com os artigos 52, inciso III, alínea "b"; e 75 do Texto Constitucional. Veja-se:

Resolução Legislativa nº 1.230/2024: Altera e acrescenta ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão disposições acerca da indicação e escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 1º. Ficam alterados os arts. 264 e 265 da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão:

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se referem os arts. 31, XIII e 52, 2°, I, da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

VII - após o resultado da votação, por escrutínio secreto, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;

(...)

X - a deliberação será tomada pela Assembleia em tuno único, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto.

Art. 265. A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, que cabe à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão fazer a indicação, nos termos do art. 52, §2°, II, da Constituição Estadual, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I- mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

(...)

Art. 265-A. As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas de Estado, a que se refere o caput do art. 265 deste Regimento, serão preenchidas mediante iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado.



(...)

§4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 265-B. A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa submeterá à apreciação do Plenário da Casa, projeto de decreto legislativo aprovando a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplina o art. 138/IV., deste Regimento Interno.

(...)

§2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário em turno único, em sessão pública, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto.

Nota-se, portanto, que a edição desses atos normativos provocou alteração substancial no teor da Constituição Estadual e do Regimento Interno do Parlamento maranhense, tendo sido inserido o processo de votação secreta para escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em atenção ao princípio da simetria, que obriga os Estados-membros a adotarem es regras referentes ao funcionamento, organização e fiscalização do Tribunais de Contas da União.

Aludida providência alinha-se ao entendimento firmado por esse Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5079, registrado na decisão cautelar proferida nos autos, no sentido de que, "nas oportunidades em que o Plenário do STF tratou do formato de votação, se público ou secreto, para aprovação de indicados ao cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas estadual, assentou que a votação aberta, prevista em legislação estadual, ofende o princípio pretoriano da simetria, porque discrepa do modelo federal, que é de reprodução obrigatória, notadamente o art. 52, inc. III, al. b, do Texto Constitucional" (doc. eletrônico nº 10, fl. 11; grifou-se).

Constata-se, dessa forma, a perda superveniente de interesse de agir do autor em razão da relevante modificação das normas questionadas, o que conduz ao prejuízo da presente ação direta. [g.n]



Como se vê, a Advocacia-Geral da União analisou integralmente o novo dispositivo e, repita-se, em nenhum momento, verificou qualquer inconstitucionalidade, pugnando pela perda do objeto.

De igual forma não destoou a Procuradoria-Ceral da República sobre a mesma Resolução Legislativa nº 1.230/2024, no que tange ao quórum de deliberação tomado pela Assembleia:

"[...] Os incisos VII e X do art. 264 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa maranhense foram modificados pela Resolução Legislativa n. 1.230, de 18.4.2024, que lhes conferiu a seguinte redação:

Regimento Interno da AL/MA:

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se referem os arts. 31, XIII e 52, § 2°, I, da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

VII – após o resultado da votação, por escrutínio secreto, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;

(...)

X – a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto. (sem grifos no original)

Como apontou a Assembleia Legislativa do Maranhão, <u>houve modificação substancial</u> do quadro normativo, com supressão das disposições normativas originalmente <u>atacadas</u>. É caso, portanto, de perda de objeto."

Portanto, Excelência, como se nota, indubitavelmente, também quanto a este ponto, o pedido do autor não deve ser acatado.



2.3. Da pertinência do julgamento monocrático ou em plenário virtual (Da Desistência do Destaque)

Da Necessidade da Reconsideração da Decisão Cautelar (Decisão Liminar) proferida por Vossa Excelência.

No que tange ao pedido de desistência de destaque, o referido pleito se mostra pertinente, tendo em vista que todas as inconstitucionalidades apontadas foram sanadas, não necessitando de maiores debates a justificar que o julgamento seja apreciado em Plenário presencial.

No caso em apreço, a atual Legislatura da Assembleia Legislativa do Maranhão promoveu a revogação das disposições normativas indicadas nas petições iniciais, compatibilizando as normas estaduais maranhenses com o modelo federal adotado para indicações ao TCU, cumprindo, às inteiras, as linhas do alinhavado na decisão cautelar dos autos e os mais valiosos preceitos constitucionais, não havendo mais incompatibilidades com a Constituição Federal quanto ao procedimento de nomeação dos Conselheiros do TCE/MA.

Desta feita, verificado que <u>todos os pontos</u> da Constituição do Estado do Maranhão, do Regimento Interno da AL/MA e da Legislação Maranhense <u>tratados</u> <u>nas ADI's não estão mais em vigor</u>, pois <u>foram revogados</u> – pelas alterações legislativas promovidas, seguindo, agora, os preceitos contidos na CF/88, o pedido de destaque não se mostra mais pertinente à matéria, pois não há mais o que ser discutido.

Nessa linha vem atuando este Colendo Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 18 DA LEI ESTADUAL Nº 9.496, DE 2010, DO ESPÍRITO SANTO, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 9.703, DE 2011 - Nº 9.990, DE 2013 - E Nº 11.023, DE 2019 - [...] ULTERIOR REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS - ALTERAÇÃO



SUBSTANCIAL DO QUADRO FÁTICO-NORMATIVO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - 1- Superveniente edição da Lei estadual nº 11.849, de 28/06/2023, em cujo artigo 22 foram revogados expressamente os dispositivos impugnados na presente ação direta. 2- Na esteira da iterativa jurisprudência desta Excelsa Corte, desde que não verificada a intenção de burlar a jurisdição constitucional, a revogação do ato normativo impugnado por outro supervenientemente editado prejudica a análise da ação direta. Precedentes (ADI nº 2.006/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 22/11/2007, p. 10/10/2008). 3- In casu, para além da simples revogação dos dispositivos normativos originalmente impugnados, o diploma legal ulteriormente editado promoveu alteração substancial do cenário fático-normativo até então existente, passando a disciplinar a matéria de modo significativamente diverso. A nova conjuntura normativa impõe a propositura de questionamento específico, com supedâneo em argumentação singularmente deduzida. Precedentes (ADI nº 5.350-QO-ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 14/09/2022, p. 19/10/2022). 4- Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada. (STF - ADI 5934 - TP - Rel. Edson Fachin - J. 06.03.2024).

DIREITO CONSTITUCIONAL F PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUXÍLIOS E REGIME DE SUBSÍDIO - Alteração significativa e revogação dos dispositivos objeto da ADI. [...] A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revogação do ato normativo impugnado ou a sua alteração substancial conduzem à prejudicialidade da ação direta por perda superveniente do objeto. Precedentes. 4- Ação direta não conhecida. Processo extinto sem resolução do mérito. (STF - ADI 5781 - TP - Rel. Luís Roberto Barroso - J. 05.10.2023)

Convém asseverar, por oportuno, que no presente caso o relator poderá, monocraticamente, revogar a decisão cautelar (decisão liminar) anteriormente proferida (reconsiderando), tendo em vista que todas as normas estaduais impugnadas foram alteradas e revogadas. Além disso, o processo de escolha que foi determinado a suspensão, foi revogado e anulado, devendo ocorrer novo processo de escolha, com as novas regras, apontadas na decisão cautelar proferida por Vossa Excelência. Logo, pleiteia-se a revogação da decisão



cautelar (decisão liminar), eis que que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão se encontra com um cargo de Conselheiro vago há mais de 06 (seis) meses, prejudicando o controle externo no estado do Maranhão.

Vale mencionar novamente, que na ADI nº 7605 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, tendo como base os mesmos fundamentos da presente ação, a Advocacia-Geral da União e a própria Procuradoria-Geral da República, autora daquela ação, manifestaram-se pela prejudicialidade da ação.

Assim, ante a patente prejudicialidade da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, é plenamente pertinente, inclusive o julgamento de mérito da presente ação de forma monocrática, eis que a Ação Direta de Incondicionalidade se encontra prejudicada, inclusive esvaziada no seu objeto, visto que todas as normas estaduais impugnadas foram espontaneamente alteradas pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Somente para argumentação, até mesmo em casos de grande repercussão nacional, como no caso da suspensão de pagamento Emendas Parlamentares ("Emendas Pix") (ADI's nº 7688, 7695, 7697), também de relatoria de Vossa Excelência, o entendimento foi para votação, para referendo da decisão cautelar, em sede de Plenário virtual, na sessão virtual do dia 16/08/2024, o que não justificaria uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de interesse local, com todas as normas estaduais impugnadas já alteradas e revogadas, seja encaminhada para plenário presencial para apreciação de um julgamento pela prejudicialidade.

Desta forma, com a invalidação (revogação-anulação) do edital de inscrição para o preenchimento do cargo de Conselheiro do TCE/MA, ou seja, do processo de escolha como um todo e, não havendo mais quaisquer inconstitucionalidades identificadas ante todas as alterações feitas nas Normas Estaduais, as ações em curso perderam seus objetos, razão pela qual não subsiste



a manutenção do destaque, devendo a decisão cautelar (decisão liminar) ser revogada e, por sua vez, a presente ação ser julgada de forma monocrática pela prejudicialidade, ou mesmo se for entendimento de Vossa Excelência em dar prosseguimento ao feito perante o Órgão Colegiado, que seja feito em sessão virtual, a fim de ser declarado a prejudicialidade dos pedidos formulados em ambas ADI's (7603 e 7605), por perda superveniente de objeto.

3) Do Pedido

Diante do exposto, requer-se que seja reconhecida a preclusão temporal e, consequentemente, desconsiderada a petição apresentada pelo autor, com o devido desentranhamento dos autos.

Caso Vossa Excelência, em uma remota hipótese, assim não entender, que seja julgado integralmente improcedente os pedidos de aditamento do autor, tendo em vista não mais existir quaisquer inconstitucionalidades, ante todas as alterações feitas nas Normas Estaduais e a revogação-anulação do edital de inscrição para o preenchimento do cargo de Conselheiro do TCE/MA, ou seja, do processo de escolha como um todo, tornando prejudicado o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Assim, requer-se que Vossa Excelência, <u>de forma monocrática, revogue a decisão cautelar (decisão liminar) anteriormente proferida, reconsiderando-a, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão se encontra desfalcado, com um cargo de Conselheiro vago há mais de 06 (seis) meses e esta Casa Legislativa se encontra impedida de deflagrar o processo de escolha do novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devido a cautelar outrora concedida, prejudicando a fiscalização/controle externo realizado pela Corte de Contas no estado.</u>



Pleiteia-se, ainda, ante a patente prejudicialidade da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que seu julgamento de mérito também ocorra de forma monocrática, o que é plenamente possível, eis que a Ação Direta de Incondicionalidade se encontra prejudicada, inclusive esvaziada no seu objeto, visto que todas as normas estaduais impugnadas foram espontaneamente alteradas pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Se, porventura, Vossa Excelência entender pelo julgamento colegiado, requer-se o prosseguimento do feito em sessão virtual, tendo em vista que todas as inconstitucionalidades apontadas foram sanadas, não necessitando de maiores debates a justificar que o julgamento seja apreciado em Plenário presencial.

Termos em que, p. deferimento

De São Luís/MA p/ Brasilia/DF, 20 agosto de 2024.



Bivar George Jansen Batista

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão OAB/MA nº 8.923



Carlos Eduardo Pinheiro Rocha

Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão ${\sf OAB/MA}~{\sf n}^{\rm o}~9.256$



Poder Judiciário Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Número Único do Processo	0136586-18.2024.1.00.0000
Processo	ADI 7603
Petição Número	102184/2024
Enviado por	BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA (CPF: 967.913.653-15)
Data/Hora do Envio	20/08/2024, às 18:15:14
Peças Recebidas	1 - Manifestação Assinado por: CARLOS EDUARDO PINHEIRO ROCHA BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DR. FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

ADI`S N° 7603 & 7605

REQTE. (S): PARTIDO SOLIDARIEDADE &

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (ALEMA)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

(ALEMA), já devidamente qualificada nos autos, através de seu representante judicial, ao final assinado, ven., respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que realizou novas alterações normativas com o objetivo de adequar o Regimento Interno da Casa aos preceitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

O autor da ação, Partido Solidariedade, em uma de suas manifestações, argumentou ter identificado outro vício de inconstitucionalidade nas alterações legislativas promovidas pela Assembleia Legislativa do Maranhão. A questão apontada refere-se à exigência de votação do candidato por maioria absoluta, em turno único, quando, na visão do Partido, essa votação deveria ocorrer por maioria simples, conforme previsto no art. 47 da Constituição Federal, reproduzido, no ponto, pelo art. 34 da Constituição do Estado do Maranhão, o que já acontecia, visto que a Assembleia Legislativa do Maranhão (ALEMA), já adotava a maioria simples,



seguindo os preceitos legais, em especial o art. 47 da Constituição Federal e art. 34 da Constituição do Estado do Maranhão.

Vejamos a redação do dispositivo do Regimento Interno da ALEMA impugnado pelo autor da ação:

"Art. 265-B. (...)

§2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário **em turno único**, em sessão pública, **pelo voto da maioria de seus membros**, seguindo processo secreto. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 2024)"

O Partido entendeu que o dispositivo supramencionado, da forma como foi aprovado, viola regra da Constituição Federal, pois esta estabelece que:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

O partido autor, aditou, também, que o Regimento Interno da ALEMA não seguiu os preceitos contidos na Constituição Estadual (art.34), espelhado na CF/88, que reza: "Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por majoria simples, presente a majoria absoluta de seus membros".

No entanto, Excelência, visando alinhar-se ainda mais aos preceitos constitucionais, a ALEMA considerou oportuno modificar o dispositivo contestado pelo Partido Político (art. 265-B, §2º), de modo que refletisse o comando contido na Constituição Federal de 1988.

Fara esse fim, no último dia 6 de novembro, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão aprovou a Resolução Legislativa nº 1.301/2024, que modificou o **§2º do art. 265-B** da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno/ALEMA), passando a vigorar com a seguinte redação (**Anexo**):



Art. 1° O §2° do art. 265-B da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 265-B. [...]

§2° O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será deliberado pelo Plenário, em sessão pública, em votação secreta, sendo eleito o candidato aprovado pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa de Estado do Maranhão. [...] "

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Veja, Excelência, que o novo dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão está seguindo, fielmente, as disposições previstas na Carta Federal/88:

DISPOSITIVO ANTERIOR IMPUGNADO PELO	NOVA REDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA	REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO
PARTIDO AUTOR	ALEMA	FEDERAL/88
"Art. 265-B. []	Art. 265-B. []	Art. 47 . Salvo disposição constitucional em contrário,
§2°. O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado	32°. O parecer, com o projeto de decre o legislativo, será deliberado	as deliberações de cada Casa e
pelo Plenário em turno único, em sessão pública, pelo voto da maioria	pelo Plenário, em sessão pública, em votação secreta, sendo eleito o	de suas Comissões serão tomadas <u>por maioria dos</u>
de seus membros, seguindo vioses o		votos, presente a maioria
secreto. (Incluído pela - Resolução Legislativa nº 1.230, de 2024)"	dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da	absoluta de seus membros.
	Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. []" (Incluído pela	
	Resolução Legislativa nº 1.301, de 2024)"	

Diante dessas novas alterações, verifica-se que não mais subsiste qualquer inconstitucionalidade a ser apreciada por esta Corte, não necessitando de



maiores debates. Assim, deve ser reconhecida a perda do objeto das ADI's em epígrafe, considerando a prejudicialidade da matéria fática e jurídica já apresentada a Vossa Excelência.

Ressalta-se, mais uma vez, que tanto a Advocacia-Geral da União (eDoc.28-ADI.7605), quanto a Procuradoria-Geral da República – autor da ação – (eDoc.31-ADI.7605), já reconheceram a prejudicialidade da Ação Direta, por perda do objeto.

Ante o exposto, não havendo mais quaisquer inconstitucionalidades identificadas ou mesmo apontadas pelos autores, ante todas as alterações feitas, as ações em curso perderam seus objetos, razão pela qual se requer a extinção conjunta das ADI's 7603 e 7605, de forma monocrática, com base no inciso VI, do art. 485, do CPC e, via de consequência, a revogação da cautelar concedida monocraticamente, tendo em vista que o TCE/MA se encontra desfalcado, com um cargo de Conselheiro vago há mais de 08 (oito) meses, e esta Casa Legislativa se encontra impedida de deflagrar o processo de escolha do novo membro, devido a cautelar outrora concedida, o que vem prejudicando a fiscalização e o controle externo realizado pelo Tribunal de Contas no estado.

Termos em que, p. deferimento.

De São Luís/MA p/ Brasília/DF, 11 de novembro de 2024.



Bivar George Jansen Batista

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão OAB-MA 8.923

Carlos Eduardo Pinheiro Rocha

Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão OAB-MA 9.256



Poder Judiciário Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Número Único do Processo	0136586-18.2024.1.00.0000
Processo	ADI 7603
Petição Número	148804/2024
Enviado por	BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA (CPF: 967.913.653-15)
Data/Hora do Envio	11/11/2024, às 21:15:46
Peças Recebidas	1 - Manifestação Assinado por: BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA